

PROJETO DE LEI PMC Nº 073 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O Desígnio em epigrafe, e de autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre abono salarial concedido aos Profissionais do Magistério do Município de Cariacica.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

O presente Projeto de Lei contempla proposta de concessão de abono aos servidores do magistério em efetivo exercício, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados como incentivo à atuação desses profissionais em suas atribuições e, com a concessão do referido abono, certamente haverá prestação de melhores serviços às crianças e adolescente deste município.

No que tange ao prosseguimento da matéria em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Seguindo, é importante salientar, que o referido Projeto prevê a concessão de abono no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por CPF, aos servidores ativos do magistério, em efetivo exercício, lotados na Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, pago em uma única parcela, no mês de novembro de 2021.

Destarte, que o pagamento deste abono não integrará os vencimentos dos servidores para qualquer efeito, nem mesmo para vantagens pessoais e/ou fixação de proventos, e não afetará a base de cálculo da remuneração.





É vultoso ressaltar que o pagamento do abono ora proposto não representa ofensa à Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101 e dá outras providências - uma vez que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, por força do Parecer em Consulta TC 029/2021 - Plenário, firmou o seguinte entendimento, in verbis:

FINANÇAS PÚBLICAS — AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PROFISSIONAIS DA EDUCAŞÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÎCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8° DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.

- 1° É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemglar os erofissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princíoio da Supremacia da Norma Constitucional. Grifo nosso.
- 2º A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.
- 3º É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).
- 4° Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n° 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme díspõe o artigo 1° da Lei n° 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.





A que ressaltar, que a mencionada consulta apresentada perante o TCEES foi formulada pelo Secretário Estadual de Educação e pelo Procurador Geral do Estado, nos seguintes termos:

Porém, para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação minima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica e a Femuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020), é possível o aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar essa catsgoria de profissionais, afastando-se as vedações do art. 8, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020?

Portanto, diante do posicionamento do TCEES é possível o aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar essa categoria de profissionais, afastando-se as vedações do art. 8°, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal n° 173/2020.

No mesmo patamar, acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verificou-se que foi anexado aos autos o aludido documento, ora determinado pela presente Lei citada.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 105/2021, pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

Prosseguindo, no que tange a propositura em questão, e avultoso salientar, que é competência Privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminha-la ao Poder Legislativo, para aprecia-la, conforde rege o artigo 53 inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviço publico e de pessoal da administração.

No mesmo patamar, e vultoso sobrepujar o artigo 90, inciso XII, que assim descreve:





Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Porém, em forma de adequar a redação do Projeto de Lei em epigrafe, a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, fundamentada no artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, apresenta Emenda Supressiva ao inciso I do artigo 3°, do Projeto de Lei em tramite, renomeando os seguintes:

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 3° - (...);

I – suprimido em toda a sua redação.

Por fim, estas Comissões convenientemente reunidas, e usando de suas prerrogativas regimentais, como declama o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após debates e considerações, opinam pela constitucionalidade do Desígnio em debate, observando a Emenda Supressiva apresentada, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta augusta Casa de Lei

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 04 de novembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE RELATOR C.F.O.





Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apóe suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.	VEREADOR LEI SECRETARIO C.L.J.R.
<u>COMISSÃO DE FINANO</u>	CAS E ORÇAMENTOS
VEREADOR BROINHA PRESIDENTE C.F.O.	MARCELO ZONTA SECRETARIO C.F.(
<u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃ</u>	O, SAÚDE E TURISMO
VEREADOR JUQUINHA	VEREADOR PRETO
PRESIDENTE C.E.S.T.	SECRETARIO C F. S. T.

